



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.076 - RS (2009/0036709-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ NILTON CALONTI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADES ABSOLUTAS. AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. SÚMULA 695 DO STF. PERDA DE OBJETO.

1. O cumprimento integral da pena é causa de prejudicialidade da impetração, independentemente da tese defendida, pois ausente risco remanescente à liberdade de locomoção, nos termos do que dispõe a súmula 695 do STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.076 - RS (2009/0036709-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ NILTON CALONTI (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO BARCELOS DITZEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ NILTON CALONTI em face de decisão que julgou prejudicado, por perda de objeto, o *habeas corpus*, porque extinta a punibilidade do paciente.

Alega que o principal fundamento do *habeas corpus* é que se declare a nulidade absoluta da ação penal, que condenou o paciente, por falta de citação válida, bem como diante da "ausência de interrogatório em juízo do paciente, mesmo localizado antes do encerramento da instrução criminal. Afirma, ainda, que as alegações finais apresentadas pela defesa foram assinadas "por procurador com poderes revogados".

Diz que o paciente não pode ser prejudicado pela demora do Poder Judiciário na prestação jurisdicional. Além do mais, sustenta que as nulidades alegadas são absolutas e, portanto, nunca precluem.

Assim, requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.076 - RS (2009/0036709-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Do exame dos autos, constata-se que a eminente Ministra Assusete Magalhães, julgou prejudicado o presente pedido, por perda de objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, com base nos seguintes termos (e-STJ fls. 1055):

Trata-se de Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ NILTON CALONTI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem ali impetrada.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Requerem, assim, liminarmente, a anulação da Ação Penal, em virtude da ausência citação válida do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido, pelo Ministro PAULO GALLOTTI (fl. 980e).

O Ministério Público Federal opinou "pelo conhecimento parcial do pedido e, nesta parte, pela denegação da ordem" (fls. 995/999e).

Solicitadas novas informações à autoridade apontada como coatora, foram devidamente prestadas (fls. 1019/1053e).

Segundo informações recebidas do Juízo de Direito em 01/07/2013, foi extinta a punibilidade do paciente, na data de 30/01/2012, nos autos do PEC 74391-7" (fl. 1019e).

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste Habeas corpus.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente pedido, por perda de objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Não prospera a pretensão arguida no presente agravo, porquanto o cumprimento integral da pena privativa de liberdade torna prejudicada a análise da ordem de *habeas corpus*, conforme a Súmula 695 do STF.

Ademais, esta Corte, em situações semelhantes, firmou seu entendimento no sentido de que "embora a condenação possa produzir efeitos reflexos no âmbito penal, tem-se que, com a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, a condenação não tem mais o condão de gerar ameaça ao direito de locomoção do paciente, ora agravante, nem de forma direta, nem ao menos reflexa -, razão pela qual não é mais passível de ser questionada em sede de *habeas corpus*. É que, com a extinção da pena, cessou eventual violação do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de locomoção do agravante, amparável por meio do *habeas corpus*" (AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 34573/RN, DJe de 04/02/2014, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. PREJUDICIALIDADE. WRIT PREJUDICADO.

I – Paciente condenado à pena de três anos, oito meses e dez dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico (art. 33, combinado com o art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006), beneficiado, durante a execução da reprimenda, com o livramento condicional.

II – A superveniência da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das obrigações fixadas pelo juízo de execução, sem revogação durante o período de prova, é causa de prejudicialidade da impetração, devendo incidir, na espécie, a Súmula 695 desta Suprema Corte.

III – A alegação de que o writ não estaria prejudicado em virtude de o paciente estar submetido a um processo administrativo de expulsão, ocasionado pela condenação proferida na ação penal ora questionada, não pode ser analisado na via do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção.

IV – Habeas corpus prejudicado.

(HC n. 106.881/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. WRIT PREJUDICADO. SÚMULA 695/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus pela perda de seu objeto, haja vista a declaração de extinção da punibilidade do recorrente, ora agravante, pelo integral cumprimento da pena.

2. Embora a condenação possa produzir efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexos no âmbito penal, tem-se que, com a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, a condenação não tem mais o condão de gerar ameaça ao direito de locomoção do paciente, ora agravante - nem de forma direta, nem ao menos reflexa -, razão pela qual não é mais passível de ser questionada em sede de habeas corpus. Inteligência da Súmula 695/STF.

3. A instrução deficiente dos autos impede o reconhecimento de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No caso, não consta se e quando houve o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 34.573/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013).

Não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por improver o agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0036709-1

AgRg no
HC 130.076 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15420700004574 20700004574 70023537962 70023784879

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO BARCELOS DITZEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ NILTON CALONTI (PRESO)
CORRÉU : OSVINO PADILHA
CORRÉU : RONALDO SIMÕES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON CALONTI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.